



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.274, DE 2020 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Determina a criação de linha de crédito específica no âmbito do microcrédito produtivo voltada para o financiamento da atividade turística dos condutores de "bugue" em face das medidas de isolamento provocadas pela decretação de estado de calamidade COVID-19 .

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Benes Leocádio)

Determina a criação de linha de crédito específica no âmbito do microcrédito produtivo voltada para o financiamento da atividade turística dos condutores de “bugue” em face das medidas de isolamento provocadas pela decretação de estado de calamidade COVID-19 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 – que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003”, para determinar a disponibilização de linha de crédito específica voltada para o financiamento da atividade turística dos condutores de “bugue” em regiões litorâneas, tendo em vista as medidas de isolamento social decretadas por ocasião da decretação de estado de calamidade COVID-19.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 7-A à Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018:

“Art. 7-A. durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e até 12 (doze) meses após o fim de sua decretação, as instituições que operam ou participam do PNMPO deverão disponibilizar linhas de crédito específica voltada para o financiamento da atividade turística dos condutores de “bugue” em regiões litorâneas do País.

§ 1º Estarão aptos para o financiamento de que trata o caput os condutores registrados nos órgãos competentes de Estados e Municípios, bem como aqueles cadastrados em cooperativas ou associações de bugueiros.

§ 2º poderão ser exigidas tão somente garantias pessoais e reais para a concessão do financiamento não superiores ao valor do faturamento líquido auferido pelo requerente no ano de 2019.

§ 3º o oferecimento das garantias previstas no parágrafo anterior veda a não concessão do financiamento em face da inscrição do requerente em cadastros negativos de crédito.

§ 4º Serão concedidos prazos de carência compatíveis com o retorno à normalidade das atividades turística da respectiva região..

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise econômica causada pela epidemia do Corona Vírus promete uma diminuição de renda para a maioria dos trabalhadores brasileiros, mas a atividade turística, sem dúvida, é uma das mais afetadas. E nessa cadeia que envolve o turismo, os condutores dos conhecidos bugues de praia vivem um período sombrio, com a redução da frequência às praias, hoje, a grande maioria são trabalhadores autônomos que podem solicitar o apoio do benefício especial, mas e quando esse benefício acabar ? qual será sua fonte de renda ? Nesse sentido, não há outra alternativa a não ser um financiamento do governo para que essa atividade se mantenha, porque, como sabemos, a pandemia vai passar e as atividades serão retomadas, e os bugueiros poderão pagar seus financiamentos com o retorno à normalidade, mas enquanto isso, é necessário que tenham renda para pagar seu combustível, sua alimentação, a manutenção do bugue, entre outras despesas operacionais. É essa a função do microcrédito produtivo, financiar essas atividades locais e de baixo impacto econômico, mas de grande alcance na geração de empregos, dados demonstram que no Brasil essa atividade é exercida por cerca de 7.000 (sete mil) pessoas, que com financiamentos de pequeno valor poderão salvar a renda e a continuidade de suas atividades.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I - Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

- I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII - Banco Central do Brasil;
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- X - Caixa Econômica Federal;
- XI - Banco do Brasil S.A.;
- XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XIII - Banco da Amazônia S.A.;
- XIV - Casa Civil da Presidência da República;
- XV - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidadas a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset);
- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);
- III - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED);
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito (ABSCM);

- VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE);
- VII - Federação Brasileira de Bancos (Febraban);
- VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas);
- IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º e 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

- a) alíneas "a" e "c" do inciso I do *caput* do art. 1º; e
- b) incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Dyogo Henrique de Oliveira

Helton Yomura

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO